

**PARECER Nº 66/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2017**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe *“concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros atinentes de Dívida Ativa de Imposto Predial Territorial Urbana – IPTU, inscritos até 31 de dezembro de 2017 e dá outras providências”*.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, dispõe o art. 156, inciso I, da Constituição Federal que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

De acordo com art. 32 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A matéria em questão visa conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os débitos relativos à Dívida Ativa do IPTU, inscritos até 31 de dezembro de 2017.

Nos termos do §1º do art. 1º da proposição, a anistia a ser concedida obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- 90% (noventa por cento) para pagamento em 2 parcelas mensais e consecutivas;
- 80% (oitenta por cento) para pagamento em 4 parcelas mensais e consecutivas;
- 70% (setenta por cento) para pagamento em 6 parcelas mensais e consecutivas;

- 60% (sessenta por cento) para pagamento em 8 parcelas mensais e consecutivas; e
- 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 10 parcelas mensais e consecutivas.

No ofício de encaminhamento do projeto de lei em exame, informa o Prefeito Municipal que este “*visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias relativas ao IPTU no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos*”.

Ainda segundo o Chefe do Executivo “*este projeto, possibilitará, sem dúvida nenhuma para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações*”.

Por caracterizar renúncia de receitas, a anistia dos juros e multa ora pretendida pela matéria em exame deverá atender às condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois bem, analisando o presente projeto, verifica-se que este não veio acompanhado das informações exigidas pelo mencionado dispositivo.

No entanto, tendo em vista que esta matéria ainda será encaminhada à análise de mérito da Comissão de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, e por tratar de questão atinente à sua competência,

essa Comissão deverá requerer ao Chefe do Executivo as informações necessárias para examinar o impacto orçamentário e financeiro com a concessão da anistia.

Cumpre registrar, ainda, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 25, de 2017, de autoria dos Vereadores Fábio Valadares, Edmilson do Crispim Santana, Saint'-Clair Valadares e Alberto Muniz, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto nos juros e multas referentes ao pagamento do IPTU, bem como parcelamento das dívidas relacionadas ao referido imposto”*. Ressalte-se que essa autorização resta prejudicada diante da proposição em exame, já que esta efetiva a concessão da anistia de juros e multas dos débitos da Dívida Ativa do IPTU.

De mais a mais, valer salientar que, diante da identidade de matérias, a proposição sob exame deverá ser anexada ao Projeto de Lei nº 25, de 2017, nos termos do §2º do art. 157 do Regimento Interno.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 29, de 2017.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator